OPERADORES DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS

APOIO AO CUMPRIMENTO DO UNILEX

requisitos mínimos:

qualidade e eficiência

ENQUADRAMENTO

O Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro (designado como UNILEX), unifica o regime da gestão de fluxos específicos de resíduos sujeitos ao princípio da responsabilidade alargada do produtor, tendo sido alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, com entrada em vigor a 1 de julho de 2021.

Este manual tem como objetivo esclarecer os Operadores de Tratamento de Resíduos que operam no âmbito dos fluxos específicos de resíduos, apontando de forma geral as principais obrigações e os requisitos de qualificação exigidos aos operadores que visam o controlo e a rastreabilidade dos resíduos tratados, de acordo com os objetivos e metas definidos e apoiar no cumprimento da legislação.

O mesmo encontra-se estruturado da seguinte forma:

Obrigações dos Operadores	pág.
1 Operadores de tratamento de Óleos Usados (OU)	3
2 Operadores de tratamento de Pneus Usados (PU)	9
3 Operadores de tratamento de Resíduos de Equipamentos Elétricos e Eletrónicos (REEE)	12
4 Operadores de tratamento de Resíduos de Pilhas e Acumuladores (RP&A)	18
5 Operadores de tratamento de Veículos em Fim de Vida (VFV)	21
6 Operadores de tratamento de Resíduos de Embalagens (RE)	30
7 Requisitos de Qualificação	32

A informação constante neste manual não dispensa a leitura da legislação aplicável. Recomenda-se ainda a leitura das respetivas matérias referentes aos fluxos específicos de resíduos constantes no sítio da internet da Agência Portuguesa do Ambiente (APA), cujas referências se encontram descritas na última página deste documento.

UG.out2022

1 Operadores de tratamento de Óleos Usados (OU)

Apoio para cumprimento do Unilex

Obrigações dos Operadores	pág.
1 Operadores de tratamento de Óleos Usados (OU)	3
2 Operadores de tratamento de Pneus Usados (PU)	9
3 Operadores de tratamento de Resíduos de Equipamentos Elétricos e Eletrónicos (REEE)	12
4 Operadores de tratamento de Resíduos de Pilhas e Acumuladores (RP&A)	18
5 Operadores de tratamento de Veículos em Fim de Vida (VFV)	21
6 Operadores de tratamento de Resíduos de Embalagens (RE)	30
7 Requisitos de Qualificação	32

Operadores de Tratamento de OU

Obrigações do Operador

Especificações técnicas

Especificações técnicas: art.º 47.º, n.º 1, alínea b)

As especificações técnicas a que devem obedecer os OU recolhidos pelos produtores de OU, os óleos usados resultantes do tratamento, bem como os óleos de base resultantes da regeneração são efetuadas pela APA, I. P., e pela DGAE, no âmbito da CAGER, em articulação com:

a) As entidades gestoras dos sistemas integrados de gestão de óleos usados;

b) Os operadores de regeneração e de reciclagem de óleos usados; e

c) Representantes da indústria de produtos petrolíferos.

Transporte de OU

Hierarquia de operações de gestão de óleos usados: art.º 44.º, n.º 1

Os óleos usados são recolhidos seletivamente, sempre que tecnicamente exequível, tendo em conta as boas práticas e assegurado o seu tratamento em conformidade com os princípios da hierarquia de resíduos e da proteção da saúde humana e do ambiente.

Tratamento de OU

Hierarquia de operações de gestão de óleos usados: art.º 44.º, n.º 2

As operações de gestão de óleos usados estão sujeitas à seguinte hierarquia:

a) Regeneração;

b) Outras formas de reciclagem;

c) Outras formas de valorização.

Obrigações do Operador	
Hierarquia de operações de gestão de óleos usados: art.º 44.º, n.º 3	
No tratamento dos óleos usados pode ser dada prioridade a outras operações de reciclagem que ofereçam um resultado global equivalente ou melhor em termos ambientais do que a regeneração.	
Tratamento: art.º 49.º, n.º 1	
Os óleos usados recolhidos são obrigatoriamente sujeitos a um processo de tratamento caso não respeitem as especificações técnicas para a sua regeneração ou outras formas de valorização.	
Tratamento: art.º 49.º, n.º 2	Infrações
Os operadores de tratamento dos óleos usados ficam obrigados a respeitar as especificações técnicas referidas no n.º 1 do artigo 47.º e o procedimento de amostragem e análise previsto no artigo 51.º.	Constitui contraordenação ambiental grave a inobservância por parte dos operadores de tratamento de OU das especificações técnicas e dos procedimentos de amostragem nos termos do n.º 2 do artigo 49.º.
Tratamento: art.º 49.º, n.º 3	Infrações
São proibidas: a) A descarga de OU nas águas de superfície, nas águas subterrâneas, nas águas de transição, nas águas costeiras e marinhas e nos sistemas de drenagem, individuais ou integrados, de águas residuais; b) O depósito ou descarga de OU no solo, bem como a descarga não controlada de resíduos resultantes das operações de gestão de OU;	Constitui contraordenação ambiental muito grave: • A descarga de óleos usados nas águas de superfície, nas águas subterrâneas, nas águas de transição, nas águas costeiras e marinhas e nos sistemas de drenagem de

Obrigações do Operador	
c) A operação de tratamento de OU ou de resíduos resultantes dessas operações sem a respetiva licença; d) A operação de gestão de óleos usados suscetível de provocar emissões atmosféricas que ultrapassem os valores limite aplicáveis; e) A valorização energética de óleos usados na indústria alimentar, designadamente em padarias, nos casos em que os gases resultantes estejam em contacto com os alimentos produzidos; f) A mistura de óleos usados de características diferentes, bem como a mistura de óleos usados com outros tipos de resíduos ou substâncias, quando a mistura em causa impeça o tratamento dos óleos usados no âmbito de sistemas individuais ou integrados de gestão previstos no n.º 1 do artigo 7.º; g) A recolha e receção de óleos usados, classificados com os códigos da Lista Europeia de Resíduos (LER) atribuídos aos sistemas individuais ou integrados de gestão previstos no n.º 1 do artigo 7.º, por operadores de gestão de resíduos que não atuem ao abrigo de um contrato com esses sistemas.	águas residuais, em violação do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 49.º; • O depósito e ou a descarga de óleos usados no solo, bem como a descarga não controlada de resíduos resultantes das operações de gestão de óleos usados, em violação do disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 49.º; • A receção de óleos usados classificados com os códigos da LER atribuídos aos sistemas individuais ou integrados de gestão, por operadores de gestão que não atuem ao abrigo de um contrato com esses sistemas, em violação do disposto na alínea g) do n.º 3 do artigo 49.º. Constitui contraordenação ambiental grave: • A operação de gestão de óleos usados ou de resíduos resultantes dessas operações sem a respetiva autorização, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 3 do artigo 49.º;

Obrigações do Operador	
	• A gestão de OU suscetível de provocar emissões atmosféricas que ultrapassem os valores limite aplicáveis, nos termos da alínea d) n.º 3 do artigo 49.º; • A valorização energética de óleos usados na indústria alimentar em violação do disposto na alínea e) do n.º 3 do artigo 49.º; • A mistura de óleos usados de diferentes características ou com outros resíduos ou substâncias, em violação do disposto na alínea f) do n.º 3 do artigo 49.º.
Regeneração e reciclagem: art.º 50.º, n.º 1	Infrações
Os operadores de regeneração de óleos usados devem garantir que os óleos de base resultantes dessa operação não constituem substâncias perigosas nos termos da legislação aplicável e respeitar as especificações técnicas referidas no n.º 1 do artigo 47.º	Constitui contraordenação ambiental grave: • A inobservância por parte dos operadores de regeneração de OU das obrigações fixadas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 50.º
Regeneração e reciclagem: art.º 50.º, n.º 2	Infrações
Os operadores de reciclagem de óleos usados ficam obrigados a respeitar o procedimento de amostragem previsto no artigo 51.º	Constitui contraordenação ambiental grave:

Obrigações do Operador	
	• A inobservância por parte dos operadores de regeneração de OU das obrigações fixadas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 50.º; • A inobservância por parte dos operadores de reciclagem das obrigações relativas ao procedimento de amostragem nos termos do n.º 2 do artigo 50.º.
Regras de amostragem e análise	
Regras de amostragem e análise: art.º 51.º, n.º 1	Infrações
Os operadores de gestão de OU devem assegurar, em função da operação que realizam, um sistema de controlo que permita: a) A determinação das características do OU recolhido junto de cada produtor, nomeadamente para efeitos do cumprimento do disposto no artigo 47.º; b) A determinação das características do OU resultante das unidades de tratamento referidas no artigo 49.º; c) A determinação das características do óleo de base resultante das unidades de regeneração do art. 50.º.	Constitui contraordenação ambiental grave: • O incumprimento por parte dos operadores de gestão de OU da obrigação de assegurar um sistema de controlo nos termos do disposto no artigo 51.º
Regras de amostragem e análise: art.º 51.º, n.º 2	
Para efeitos do cumprimento do previsto no número 1 do art.º 51.º, a determinação qualitativa de PCB nos OU pode ser realizada com recurso a método colorimétrico, devendo a determinação quantitativa de PCB nos óleos usados ser realizada com recurso aos métodos de referência adotados pela Decisão n.º 2001/68/CE, da Comissão, de 16 de janeiro.	

2 Operadores de tratamento de Pneus Usados (PU)

Apoio para cumprimento do Unilex

Obrigações dos Operadores	pág.
1 Operadores de tratamento de Óleos Usados (OU)	3
2 Operadores de tratamento de Pneus Usados (PU)	9
3 Operadores de tratamento de Resíduos de Equipamentos Elétricos e Eletrónicos (REEE)	12
4 Operadores de tratamento de Resíduos de Pilhas e Acumuladores (RP&A)	18
5 Operadores de tratamento de Veículos em Fim de Vida (VFV)	21
6 Operadores de tratamento de Resíduos de Embalagens (RE)	30
7 Requisitos de Qualificação	32

Operadores de Tratamento de PU

Obrigações do Operador

Qualificação de operadores de tratamento de resíduos Qualificação dos operadores de tratamento de resíduos: art.º 8.º, n.os 1 e 2	Infrações
• Os operadores de tratamento de resíduos que pretendam operar no âmbito do fluxo de PU estão sujeitos ao cumprimento de requisitos de qualificação visando o efetivo controlo e a rastreabilidade dos resíduos tratados, de acordo com os objetivos e metas definidos. • Os requisitos de qualificação, bem como o seu âmbito de aplicação, são estabelecidos pela APA, I. P., atendendo a critérios de qualidade técnica e eficiência, a publicitar no seu sítio da Internet, constando das respetivas licenças.	• Constitui contraordenação ambiental grave o exercício da atividade de tratamento de PU por parte de operadores que não satisfaçam os requisitos de qualificação do n.º 1 do art.º 8.º.
Regras para a preparação para reutilização e outras formas de valorização Regras para a preparação para reutilização e outras formas de valorização: art.º 54º, n.os 1 a 3	Infrações
• As entidades que procedam à preparação para reutilização de PU devem, sempre que aplicável, respeitar as normas técnicas e de qualidade constantes dos Regulamentos n. os 108 e 109 anexos ao Acordo de Genebra Respeitante à Adoção de Condições Uniformes de Homologação e ao Reconhecimento Recíproco da Homologação de Equipamentos e Peças para Veículos a Motor, de 20 março de 1958. • A recauchutagem enquanto operação de preparação para reutilização de PU realizada num estabelecimento industrial está sujeita ao procedimento de licenciamento previsto no artigo 86.º do RGGR. • A utilização de PU em trabalhos de construção civil e obras públicas, em atividades desportivas e artísticas, para proteção, designadamente, de embarcações e de molhes marítimos ou fluviais, no revestimento de suportes dos separadores de vias de circulação automóvel, bem como outras atividades de valorização de PU, está isenta de licenciamento ao abrigo do capítulo VIII do RGGR, desde que previstas por regras gerais aprovadas nos termos do artigo 66.º do mesmo.	• Constitui contraordenação ambiental grave o incumprimento por parte das entidades que asseguram a preparação para reutilização de PU das normas técnicas, nos termos do n.º 1 do artigo 54.º.

Obrigações do Operador

Tratamento de PU Regras para o tratamento – Proibições: art.º 54.º, n.º 4	Infrações
São proibidas: ✓ A combustão de pneus sem recuperação energética, nomeadamente a queima a céu aberto; ✓ O abandono de PU; ✓ A deposição em aterro de PU, com exceção dos pneus utilizados como elementos de proteção em aterros e como materiais de fabrico, e ainda dos pneus que tenham um diâmetro exterior superior a 1400 mm, embora integrando o último lugar da hierarquia da gestão de PU, e apenas no caso da operação de corte ou fragmentação subjacente ser técnica e economicamente inviável.	Constitui contraordenação ambiental grave: • O abandono de PU. • A deposição em aterro de PU. Constitui contraordenação ambiental muito grave a combustão de pneus sem recuperação energética, nomeadamente a queima a céu aberto.

3 Operadores de tratamento de Resíduos de Equipamentos Elétricos e Eletrónicos (REEE)

Apoio para cumprimento do Unilex

Obrigações dos Operadores	pág.
1 Operadores de tratamento de Óleos Usados (OU)	3
2 Operadores de tratamento de Pneus Usados (PU)	9
3 Operadores de tratamento de Resíduos de Equipamentos Elétricos e Eletrónicos (REEE)	12
4 Operadores de tratamento de Resíduos de Pilhas e Acumuladores (RP&A)	18
5 Operadores de tratamento de Veículos em Fim de Vida (VFV)	21
6 Operadores de tratamento de Resíduos de Embalagens (RE)	30
7 Requisitos de Qualificação	32

Operadores de Tratamento de REEE

Obrigações do Operador

Registo de operadores de tratamento de resíduos Registo de produtores e outros intervenientes: art.º 19.º, n.ºs 6 e 9	Infrações
• A instalação destinada ao tratamento de REEE deve estar licenciada nos termos do Regime Geral de Gestão de Resíduos (RGGR). • Os operadores de tratamento de resíduos estão sujeitos a registo e reporte periódico de dados, para efeitos da aferição do cumprimento das metas nacionais de recolha de REEE. • Para efeitos do reporte periódico de dados, o operador deve: ✓ Manter registos cronológicos, nomeadamente, da quantidade, em peso, de REEE recolhidos, bem como da sua origem e destino; ✓ Preservar os registos por um período mínimo de cinco anos; ✓ Disponibilizar os registos às autoridades competentes sempre que solicitado.	• As falsas declarações prestadas no cumprimento das obrigações fazem incorrer o requerente no crime de falsas declarações, nos termos previstos no Código Penal. • Constitui contraordenação ambiental leve o incumprimento da obrigação de reporte periódico de dados e de manutenção de registos cronológicos por parte dos intervenientes na recolha, nos termos das alíneas c) e d) do n.º 6 do artigo 19.º.
Qualificação de operadores de tratamento de resíduos Qualificação dos operadores de tratamento de resíduos: art.º 8.º, n.ºs 1 e 2	Infrações
• Os operadores de tratamento de resíduos que pretendam operar no âmbito do fluxo de REEE estão sujeitos ao cumprimento de requisitos de qualificação visando o efetivo controlo e a rastreabilidade dos resíduos tratados, de acordo com os objetivos e metas definidos. • Os requisitos de qualificação, bem como o seu âmbito de aplicação, são estabelecidos pela APA, I. P., atendendo a critérios de qualidade técnica e eficiência, a publicitar no seu sítio da Internet, constando das licenças dos respetivos operadores.	• Constitui ordenação ambiental grave o exercício da atividade de tratamento de REEE por parte de operadores que não satisfaçam os requisitos de qualificação do n.º 1 do art.º 8.º.

Obrigações do Operador

Objetivos de valorização de EEE

Objetivos nacionais de valorização de REEE: art.º 57.º, n.os 2, 5 e 6

- Os intervenientes no tratamento de REEE devem assegurar o cumprimento dos objetivos mínimos de valorização.
- Para efeitos de cálculo dos objetivos mínimos de valorização, os intervenientes na recolha e tratamento de REEE devem manter registos do peso de REEE e respetivas frações que saiam da instalação de recolha, entrem e saiam das instalações de tratamento e que entrem na instalação de valorização ou de reciclagem ou de preparação para reutilização.
- Os operadores licenciados para o tratamento de REEE são corresponsáveis por assegurar a rastreabilidade dos REEE recolhidos na rede de sistemas de recolha, bem como das respetivas frações, até à saída da instalação de valorização ou de reciclagem ou de preparação para reutilização.

Transporte de REEE Regras específicas para a recolha e transporte: art.º 59.º, n.º 1, alínea d)		Infrações
Estão autorizados a transportar REEE, os operadores de tratamento de REEE.		• Constitui contraordenação ambiental grave o transporte de REEE por entidades não autorizadas, nos termos do n.º 1 do artigo 59.º.

Tratamento de REEE		
Tratamento adequado: art.º 60.º, n.os 1, 2 e 4		Infrações
• Os REEE recolhidos seletivamente devem ser sujeitos a um tratamento adequado, caso não seja preferível		• Constitui contraordenação ambiental

Obrigações do Operador	
a preparação para reutilização, sendo expressamente proibida a eliminação de REEE que não tenham sido sujeitos a tratamento. • Sem prejuízo dos requisitos de qualificação, o tratamento adequado, com exceção da preparação para reutilização, e as operações de valorização e reciclagem devem incluir a remoção de todos os fluidos e um tratamento seletivo de materiais e componentes de REEE de acordo com o Anexo IV do presente manual.	grave a realização de operações de tratamento de REEE sem observância dos requisitos fixados no n.º 2 do artigo 60.º.
Regras para o tratamento: art.º 61.º, n.os 1 e 2	Infrações
• A atividade de tratamento de REEE, incluindo a valorização, a reciclagem e a preparação para reutilização, está sujeita a licenciamento nos termos do RGGR. • As instalações onde se realizam operações de tratamento, incluindo a armazenagem, de REEE devem respeitar os seguintes requisitos técnicos: ✓ Locais para armazenagem, incluindo armazenagem preliminar, de REEE antes do tratamento, sem prejuízo do disposto no regime jurídico da deposição de resíduos em aterro: a) Superfícies impermeáveis para áreas adequadas, apetrechadas com sistemas de recolha de derramamentos e, quando apropriado, decantadores e purificadores-desengorduradores; b) Cobertura à prova de intempéries para áreas adequadas. ✓ Locais para tratamento de REEE: a) Balanças para medição do peso dos resíduos tratados; b) Superfícies impermeáveis e coberturas à prova de intempéries para áreas adequadas, apetrechadas com sistemas de recolha de derramamentos e, quando apropriado, decantadores e purificadores-desengorduradores;	• Constitui contraordenação ambiental grave a inobservância dos requisitos técnicos exigidos às instalações destinadas à armazenagem e tratamento de REEE, nos termos do n.º 2 do artigo 61.º.

Obrigações do Operador	
c) Armazenamento adequado de peças sobresselentes desmontadas; d) Contentores adequados para armazenamento de pilhas, condensadores com PCB/PCT e outros resíduos perigosos, como resíduos radioativos; d) Equipamento para tratamento de águas, de acordo com os regulamentos no domínio da saúde e do ambiente.	
Regras para o tratamento – Proibições: art.º 61.º, n.º 4	Infrações
É proibida: ✓ A alteração da forma física de REEE, nomeadamente através de compactação, corte, trituração ou fragmentação, que não tenham sido submetidos a um tratamento adequado, de acordo com o Anexo IV do manual; ✓ A aceitação de REEE para efeitos de corte, fragmentação ou outro processamento que vise alterar a sua forma física, que não tenham sido previamente submetidos a um tratamento adequado de acordo com o Anexo IV do manual; ✓ A aceitação de REEE fisicamente alterados que não tenham sido previamente submetidos a um tratamento adequado; ✓ A receção de REEE classificados como perigosos por operadores de tratamento de resíduos que não atuem ao abrigo de um contrato com os sistemas individuais ou integrados de gestão; ✓ A receção de REEE provenientes de utilizadores particulares por operadores de tratamento de resíduos.	Constitui contraordenação ambiental grave: • A alteração da forma física de REEE que não tenham sido submetidos a um tratamento adequado, nos termos da alínea b) do n.º 4 do artigo 61.º. • A aceitação de REEE para efeitos de processamento que vise alterar a sua forma física, que não tenham sido submetidos a um tratamento adequado, nos termos da alínea c) do n.º 4 do artigo 61.º. • A aceitação de REEE fisicamente alterados que não tenham sido submetidos a um tratamento adequado,

Obrigações do Operador	
	nos termos da alínea d) do n.º 4 do artigo 61.º. • A receção de REEE provenientes de utilizadores particulares por operadores de tratamento, nos termos da alínea g) do n.º 4 do artigo 61.º. Constitui contraordenação ambiental muito grave a receção de REEE classificados como perigosos por operadores de tratamento de resíduos que não atuem ao abrigo de um contrato com os respetivos sistemas individuais ou integrados de gestão, nos termos da alínea f) do n.º 4 do artigo 61.º.

4 Operadores de tratamento de Resíduos de Pilhas e Acumuladores (RP&A)

Apoio para cumprimento do Unilex

Obrigações dos Operadores	pág.
1 Operadores de tratamento de Óleos Usados (OU)	3
2 Operadores de tratamento de Pneus Usados (PU)	9
3 Operadores de tratamento de Resíduos de Equipamentos Elétricos e Eletrónicos (REEE)	12
4 Operadores de tratamento de Resíduos de Pilhas e Acumuladores (RP&A)	18
5 Operadores de tratamento de Veículos em Fim de Vida (VFV)	21
6 Operadores de tratamento de Resíduos de Embalagens (RE)	30
7 Requisitos de Qualificação	32

Operadores de Tratamento de RP&A

Obrigações do Operador		Infrações
Tratamento de resíduos de P&A		
Regras para o tratamento: art.º 76.º, n.º 1 e 5		Infrações
• O tratamento e a reciclagem devem cumprir o disposto no RGGR e demais legislação aplicável, e ainda observar os seguintes requisitos mínimos: ✓ O tratamento deve incluir, no mínimo, a extração de todos os fluidos e ácidos e deve ser realizado em instalações, incluindo as de armazenagem, com superfícies e cobertura impermeáveis adequadas ou em contentores adequados; ✓ Os processos de reciclagem devem atingir rendimentos mínimos (ver infra em objetivos de reciclagem de resíduos de P&A).		• Constitui contraordenação ambiental grave a não observância pelos operadores do disposto no n.º 1 do artigo 76.º nos processos de tratamento e reciclagem.
Regras para o tratamento - Proibições: art.º 76.º, n.º 2 e 3		Infrações
É proibida: ✓ A receção de resíduos de pilhas e acumuladores classificados como perigosos por operadores de gestão de resíduos que não atuem ao abrigo de um contrato com os respetivos sistemas individuais ou integrados de gestão previstos no n.º 1 do artigo 7.º; ✓ A eliminação por deposição em aterro ou por incineração de resíduos de BAI e BAVA. ✓ A eliminação em aterro ou armazenamento subterrâneo de resíduos de pilhas e de acumuladores portáteis que contenham mercúrio, cádmio ou chumbo só é admissível nos seguintes casos: - Quando o encaminhamento para valorização não seja viável; - Quando resulte de um plano de gestão de resíduos aprovado nos termos do RGGR que preveja a		• Constitui contraordenação ambiental muito grave a receção de resíduos de pilhas e acumuladores classificados como perigosos em incumprimento da proibição prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo 76.º. • Constitui contraordenação ambiental grave a eliminação por deposição em aterro ou por incineração em violação do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 76.º e a eliminação em aterro ou

Obrigações do Operador	
eliminação progressiva dos referidos metais pesados e que demonstre, com base numa avaliação ambiental, económica e social, que a opção de eliminação é preferível à de reciclagem.	armazenamento subterrâneo fora das situações admissíveis pelo n.º 3, art. 76.º.
Qualificação de operadores de tratamento de resíduos Qualificação dos operadores de tratamento de resíduos: art.º 8.º, n.os 1 e 2	Infrações
• Os operadores de tratamento de resíduos que pretendam operar no âmbito do fluxo de resíduos de P&A estão sujeitos ao cumprimento de requisitos de qualificação visando o efetivo controlo e a rastreabilidade dos resíduos tratados, de acordo com os objetivos e metas definidos. • Os requisitos de qualificação, bem como o seu âmbito de aplicação, são estabelecidos pela APA, I. P., atendendo a critérios de qualidade técnica e eficiência, a publicitar no seu sítio da Internet, constando das respetivas licenças.	• Constitui contraordenação ambiental grave o exercício da atividade de tratamento de resíduos de P&A por parte de operadores que não satisfaçam os requisitos de qualificação do n.º 1 do art.º 8.º.
Objetivos de reciclagem de resíduos de P&A Objetivos de reciclagem de resíduos de P&A: art.º 76.º, n.º 1, b)	Infrações
• Os operadores licenciados para a reciclagem de resíduos de pilhas e acumuladores devem assegurar o cumprimento dos objetivos mínimos de reciclagem: ✓ Reciclagem de 65 %, em massa, das pilhas e acumuladores de chumbo-ácido, incluindo a reciclagem do mais elevado teor possível de chumbo que seja tecnicamente viável, evitando simultaneamente custos excessivos; ✓ Reciclagem de 75 %, em massa, das pilhas e acumuladores de níquel-cádmio, incluindo a reciclagem do mais elevado teor possível de cádmio que seja tecnicamente viável, evitando simultaneamente custos excessivos; ✓ Reciclagem de 50 %, em massa, de outros resíduos de pilhas e de acumuladores.	• Constitui contraordenação ambiental grave a não observância pelos operadores do disposto no n.º 1 do artigo 76.º nos processos de tratamento e reciclagem.

5 Operadores de tratamento de Veículos em Fim de Vida (VFV)

Apoio para cumprimento do Unilex

Obrigações dos Operadores	pág.
1 Operadores de tratamento de Óleos Usados (OU)	3
2 Operadores de tratamento de Pneus Usados (PU)	9
3 Operadores de tratamento de Resíduos de Equipamentos Elétricos e Eletrónicos (REEE)	12
4 Operadores de tratamento de Resíduos de Pilhas e Acumuladores (RP&A)	18
5 Operadores de tratamento de Veículos em Fim de Vida (VFV)	21
6 Operadores de tratamento de Resíduos de Embalagens (RE)	30
7 Requisitos de Qualificação	32

Operadores de Tratamento de VFV

Obrigações do Operador

Objetivos de gestão Objetivos de gestão: art.º 80.º		Infrações
• A gestão de veículos e de VFV visa a prossecução dos seguintes objetivos: a) Reduzir a quantidade de resíduos a eliminar provenientes de veículos e de VFV; b) A melhoria contínua do desempenho ambiental de todos os operadores intervenientes no ciclo de vida dos veículos e, sobretudo, dos operadores diretamente envolvidos no tratamento de VFV. • Os operadores de tratamento de VFV devem assegurar: a) A reutilização e a valorização de todos os VFV no mínimo de 95 % em peso, em média, por veículo/ano; b) A reutilização e a reciclagem de todos os VFV no mínimo de 85 % em peso, em média, por veículo/ano. • Para efeitos do cumprimento dos objetivos de gestão definidos nos números anteriores, todos os VFV devem ser transferidos para centros de receção ou operadores de desmantelamento. • O disposto nos n.^{os} 1 e 2 não é aplicável aos veículos destinados a fins especiais, designadamente as autocaravanas, as ambulâncias, os veículos funerários e os veículos blindados, previstos e definidos no Decreto-Lei n.º 16/2010, de 12 de março, nem aos veículos a motor de três rodas previstos no Decreto-Lei n.º 30/2002, de 16 de fevereiro, na sua redação atual.		Constitui contraordenação ambiental grave: • O incumprimento pelos operadores de gestão de VFV das obrigações fixadas no n.º 2 do artigo 80.º; • O incumprimento da obrigação de transferência dos VFV para centros de receção ou para operadores de desmantelamento licenciados, nos termos do n.º 3 do artigo 80.º.
Responsabilidade Responsabilidade: art.º 81.º		Infrações
• Os operadores de reparação e manutenção de veículos são responsáveis pelo adequado encaminhamento para tratamento dos componentes ou materiais que constituam resíduos e que sejam resultantes de intervenções por si realizadas em veículos, sem prejuízo da aplicação das disposições de		Constitui contraordenação ambiental grave: • O incumprimento por parte dos

Obrigações do Operador	
gestão de óleos usados, de acumuladores usados e de pneus usados. • Com vista a assegurar um elevado nível de recolha seletiva e de tratamento de VFV, os proprietários ou detentores destes resíduos, incluindo os distribuidores e os comerciantes, estão obrigados a proceder ao seu encaminhamento para o circuito de gestão referido no número seguinte. • Os produtores de veículos são responsáveis pelo circuito de gestão dos VFV, no âmbito de sistemas individuais ou integrados de gestão previstos no n.º 1 do artigo 7.º, devendo assegurar a receção de VFV nos centros de receção e nos operadores de desmantelamento, nos termos dos n.os 6 e 9 do artigo 84.º • Os operadores de receção, transporte e tratamento de VFV são responsáveis por desenvolver a sua atividade sem colocar em perigo a saúde pública e o ambiente. • Os operadores de tratamento de VFV são responsáveis por adotar as medidas ade- quadas para privilegiar a reutilização efetiva dos componentes reutilizáveis e a valorização dos componentes não passíveis de reutilização, com preferência pela reciclagem sempre que viável do ponto de vista ambiental, sem prejuízo dos requisitos de segurança dos veículos e do ambiente, tais como o controlo do ruído e das emissões para a atmosfera.	operadores de reparação e manutenção de veículos automóveis da obrigação de encaminhamento dos resíduos nos termos do n.º 1 do artigo 81.º; • O incumprimento por parte dos proprietários ou detentores de VFV da obrigação de assegurar o seu encaminhamento para centros de receção ou para operadores de desmantelamento licenciados, nos termos do n.º 2 do artigo 81.º e do n.º 1 do artigo 84.º.
Rotulagem, identificação de componentes e informação Rotulagem, identificação de componentes e informação: art.º 83.º, n.º 3	Infrações
• Os operadores de tratamento de VFV devem fornecer aos produtores de veículos as informações previstas nas alíneas c) e d) do ponto anterior.	• Constitui contraordenação ambiental leve o incumprimento por parte dos operadores de tratamento das obrigações de informação fixadas no n.º 3 do artigo 83.º.

Obrigações do Operador

Funcionamento do sistema integrado de gestão de VFV Funcionamento do sistema integrado de gestão de VFV: art.º 84.º, n.os 1 a 5	Infrações
• Os proprietários ou detentores de VFV são responsáveis, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 81.º e no presente artigo, pelo seu encaminhamento para um centro de receção ou para um operador de desmantelamento que exerça a sua atividade de acordo com o disposto no artigo 87.º. • O disposto do número anterior não é aplicável às situações expressas no n.º 4 em que possa ocorrer, previamente ao tratamento, uma armazenagem preliminar num parque ou local semelhante pertencente às autoridades municipais ou policiais. • Quando se trate de veículo inutilizado nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 119.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio, na sua redação atual, o proprietário é responsável pelos encargos com o seu encaminhamento para um centro de receção ou para um operador de desmantelamento, no prazo máximo de 30 dias a contar da data em que o veículo fique inutilizado, com exceção dos casos previstos nas alíneas a) e b) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 31/85, de 25 de janeiro, na sua redação atual. • Sempre que se verifiquem situações de abandono de veículos, nos termos do artigo 165.º do Código da Estrada, as autoridades municipais ou policiais competentes procedem ao respetivo encaminhamento para um centro de receção ou um operador de desmantelamento, sendo os custos decorrentes dessa operação da responsabilidade do proprietário do veículo abandonado. • Quando se trate de veículos inutilizados que integrem a esfera jurídica de uma companhia de seguros, esta fica responsável pelos encargos com o seu encaminhamento, para um centro de receção ou para um operador de desmantelamento, no prazo máximo de 30 dias a contar da data em que o veículo seja considerado inutilizado ou em perda total.	• Constitui contraordenação ambiental grave o incumprimento por parte dos proprietários ou detentores de VFV da obrigação de assegurar o seu encaminhamento para centros de receção ou para operadores de desmantelamento licenciados, nos termos do n.º 2 do artigo 81.º e do n.º 1 do artigo 84.º.

Obrigações do Operador

Cancelamento da matrícula e emissão do certificado de destruição

Cancelamento da matrícula e emissão do certificado de destruição - art.º 85.º

- O cancelamento da matrícula de um VFV encontra-se condicionado à exibição, perante o Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P. (IMT, I. P.), de um certificado de destruição emitido por um operador de desmantelamento que exerça a respetiva atividade de acordo com o disposto no artigo 87.º .
- Para efeitos do disposto no número anterior, aquando da entrega de um VFV nos termos do n.º 1 do artigo 84.º, o seu proprietário ou os outros legítimos possuidores devem:

a) Entregar o certificado de matrícula ou o documento de identificação do veículo e o título de registo de propriedade;

b) Requerer o cancelamento da respetiva matrícula, através do preenchimento de impresso de modelo legal, disponibilizado pelo centro de receção ou operador de desmantelamento.

- O centro de receção que recebe o VFV deve proceder à sua identificação, conferir a respetiva documentação e remeter a mesma ao operador de desmantelamento, em conjunto com o VFV.
- O operador de desmantelamento que recebe o VFV deve proceder à sua identificação, conferir a respetiva documentação e proceder à emissão do certificado de destruição no Sistema Nacional de Emissão de certificados de destruição integrado no SIRER, nos termos do disposto no artigo 45.º do nRGGR.
- Até à data de entrada em vigor do sistema referido no número anterior, o certificado de destruição emitido deve conter as informações requeridas no anexo XVIII ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.
- O operador de desmantelamento deve conservar uma cópia do certificado de destruição por um período não inferior a cinco anos e remeter, no prazo máximo de 5 dias úteis a contar da data de receção do VFV:

Infrações

Constitui contraordenação ambiental grave:

- O incumprimento da obrigação de cancelamento da matrícula nos termos dos n.os 1 e 2 do artigo 85.º;
- A não observância por parte do operador de desmantelamento das obrigações relativas à emissão de certificados de destruição nos termos dos n. os 4, 5, 6 e 8 do artigo 85.º.

Obrigações do Operador

a) O original do certificado de destruição ao proprietário ou legal detentor do VFV;

b) Uma cópia do certificado de destruição, acompanhada da documentação referida no n.º 2, nos casos em que esta deva ser apresentada, ao IMT, I. P.

• Logo que receba a documentação mencionada na alínea b) do número anterior o IMT, I. P., procede ao cancelamento da matrícula.

• A emissão de certificados de destruição não confere ao operador de desmantelamento o direito à receção de qualquer reembolso.

• Os certificados de destruição emitidos por outros Estados-Membros da União Europeia que contenham todas as informações requeridas no anexo XVIII ao presente decreto-lei são válidos para efeitos de cancelamento da matrícula no território nacional.

• Até 30 de junho de 2022, entra em funcionamento a ligação entre a plataforma eletrónica da APA, I. P., para emissão de certificados de destruição de VFV e a plataforma digital do IMT, I. P., para cancelamento de matrículas, permitindo, em tempo real, a emissão de certificados de destruição e o cancelamento de matrícula.

Dispensa de apresentação de documentação

Dispensa de apresentação de documentação: art.º 86.º

Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 86.º, ficam dispensados de apresentação da documentação:

a) As autoridades municipais ou policiais competentes, quando de trate de veículos abandonados que se encontrem na sua posse nos termos do artigo 165.º do Código da Estrada;

b) As companhias de seguros, quando se trate de veículos inutilizados e veículos em situação de perda total na aceção do n.º 1 do artigo 41.o do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, na sua redação atual, devendo apenas fazer prova de que remeteu o respetivo certificado de matrícula ou título

Obrigações do Operador

do registo de propriedade e o documento de identificação do veículo ao IMT, I. P.;

c) O possuidor de VFV que não deva ter em seu poder o certificado de matrícula ou o documento de identificação do veículo e o título do registo de propriedade, devendo apenas fazer prova de que o certificado de matrícula ou o título do registo de propriedade e o documento de identificação do veículo foram remetidos ao IMT, I. P..

Operadores de gestão de VFV Operadores de gestão de VFV: art.º 87.º	Infrações
• O funcionamento das instalações de armazenagem preliminar e de armazenagem de VFV está sujeito ao cumprimento dos requisitos técnicos mínimos constantes do n.º 1 do anexo XIX ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante, sem prejuízo do cumprimento da demais legislação aplicável. • As operações de tratamento de VFV estão sujeitas a licenciamento nos termos do disposto no nRGGR, bem como aos requisitos técnicos mínimos constantes dos n.os 2 e 3 do anexo XIX do presente decreto-lei, sem prejuízo da demais legislação aplicável. • As operações de desmantelamento e de armazenagem devem ser efetuadas por forma a garantir a reutilização e a valorização, especialmente a reciclagem, dos componentes de VFV, devendo os materiais e componentes perigosos ser removidos, selecionados e separados por forma a não contaminar os resíduos da fragmentação. • Os componentes e materiais abrangidos pela exceção prevista no n.º 2 do artigo 82.º devem ser removidos do VFV, selecionados e separados, antes de se proceder a qualquer outro tratamento. • Os operadores de desmantelamento ficam obrigados a realizar as operações descritas no n.º 2.1 do anexo	Constitui contraordenação ambiental muito grave: • O exercício de operações de tratamento de VFV sem obtenção de licença ou sem a observância dos requisitos técnicos mínimos nos termos do n.º 2 do artigo 87.º; • A receção de VFV em incumprimento da proibição prevista na alínea f) do n.º 9 do artigo 87.º.

Obrigações do Operador

XIX ao presente decreto-lei imediatamente após a receção de VFV, e nunca excedendo o prazo de 30 dias.

• Os operadores de desmantelamento podem disponibilizar temporariamente VFV a terceiros, designadamente a corporações de bombeiros ou instituições de ensino para ações de formação, desde que:

a) Os VFV não disponham de matrícula ou outros elementos identificativos, e tenham sido sujeitos à operações de tratamento para despoluição constantes do n.º 2.1 do anexo XIX ao presente decreto-lei;

b) O destinatário submeta previamente à APA, I. P., e ao operador de desmantelamento, uma declaração a explicitar o motivo da utilização, assegurando que o VFV não é utilizado para outros fins, designadamente para circulação na via pública, bem como data da respetiva devolução.

• Os operadores de desmantelamento ficam obrigados a realizar as operações descritas no n.º 2.2 do anexo XIX.

• Os operadores de fragmentação ficam obrigados a cumprir os requisitos técnicos mínimos constantes do n.º 3 do anexo XIX do presente decreto-lei.

• São proibidas:

a) A alteração da forma física de VFV, nomeadamente através de compactação ou fragmentação, que não tenham sido submetidos às operações referidas nos n.os 2.1 e 2.2 do anexo XIX;

b) A introdução de resíduos nos VFV antes da sua sujeição às operações de compactação ou fragmentação;

c) A aceitação de VFV para efeitos de fragmentação que não tenham sido previamente sujeitos às operações descritas no n.º 2.1 e no n.º 2.2 do anexo XIX;

d) A fragmentação de VFV e seus componentes em equipamentos que não garantam uma adequada separação dos materiais metálicos e não metálicos, a partir de 1 de janeiro de 2018;

Constitui contraordenação ambiental grave:

• O incumprimento dos requisitos técnicos mínimos relativos às instalações de armazenagem de VFV nos termos do n.º 1 do artigo 87.º;

• A realização de operações de desmantelamento e armazenagem em violação das obrigações fixadas no n.º 3 do artigo 87.º;

• O incumprimento da obrigação de remoção de materiais e componentes de veículos automóveis fixada no n.º 4 do artigo 87.º;

• O incumprimento por parte dos operadores de desmantelamento da realização das operações nos termos dos n.os 5 e 7 do artigo 87.º e da satisfação dos requisitos técnicos nos termos do disposto no n.º 8 do mesmo artigo;

• O incumprimento de alguma das proibições referidas nas alíneas a) a e) do n.º 9 do artigo 87.º;

Obrigações do Operador		
e) A comercialização de peças usadas integradas em VFV para reutilização que não sejam provenientes de operadores de desmantelamento licenciados e não sejam acompanhadas de in- formação sobre o número da licença do operador de desmantelamento de proveniência, incluindo quando é usada uma técnica de comunicação à distância; f) A receção de VFV por operadores de gestão de resíduos que não atuem ao abrigo de um contrato com os respetivos sistemas individuais ou integrados de gestão previstos no n.º 1 do artigo 7.º.		

6 Operadores de tratamento de Resíduos de Embalagens (RE)

Apoio para cumprimento do Unilex

Obrigações dos Operadores	pág.
1 Operadores de tratamento de Óleos Usados (OU)	3
2 Operadores de tratamento de Pneus Usados (PU)	9
3 Operadores de tratamento de Resíduos de Equipamentos Elétricos e Eletrónicos (REEE)	12
4 Operadores de tratamento de Resíduos de Pilhas e Acumuladores (RP&A)	18
5 Operadores de tratamento de Veículos em Fim de Vida (VFV)	21
6 Operadores de tratamento de Resíduos de Embalagens (RE)	30
7 Requisitos de Qualificação	32

Operadores de Tratamento de RE

Obrigações do Operador		Infrações
Qualificação de operadores de tratamento de RE Qualificação dos operadores de tratamento de resíduos: art.º 8.º, n.os 1 e 2		Infrações
• A atividade de tratamento de resíduos está sujeita a licenciamento nos termos do nRGGR. • Os operadores de tratamento de resíduos que pretendam operar no âmbito do fluxo de RE estão sujeitos ao cumprimento de requisitos de qualificação visando o efetivo controlo e a rastreabilidade dos resíduos tratados, de acordo com os objetivos e metas definidos. • Os requisitos de qualificação, bem como o seu âmbito de aplicação, são estabelecidos pela APA, I. P., atendendo a critérios de qualidade técnica e eficiência, a publicitar no seu sítio da Internet, constando das licenças dos respetivos operadores.		• Constitui contraordenação ambiental grave o exercício da atividade de tratamento de resíduos por parte de operadores que não satisfaçam os requisitos de qualificação do n.º 1 do art.º 8.º.
Objetivos de valorização Objetivos de valorização: art.º 29.º, n.os 7 e 8		
• A quantidade de embalagens de madeira reparadas para reutilização é estabelecida com base na massa das unidades de embalagens de madeira reparadas e subsequentemente reutilizadas, excluindo as embalagens de madeira ou os componentes das embalagens de madeira destinados a operações de tratamento de resíduos, devendo os operadores de tratamento de resíduos (OTR) reportar esta informação no SIRER. • As embalagens feitas de diferentes materiais que não possam ser separados manualmente, excluindo as embalagens de cartão para alimentos líquidos (ECAL), são comunicadas no SIRER considerando o material predominante em termos do peso total da embalagem.		

7 Requisitos de Qualificação

Requisitos mínimos de qualidade e eficiência

Obrigações dos Operadores	pág.
1 Operadores de tratamento de Óleos Usados (OU)	3
2 Operadores de tratamento de Pneus Usados (PU)	9
3 Operadores de tratamento de Resíduos de Equipamentos Elétricos e Eletrónicos (REEE)	12
4 Operadores de tratamento de Resíduos de Pilhas e Acumuladores (RP&A)	18
5 Operadores de tratamento de Veículos em Fim de Vida (VFV)	21
6 Operadores de tratamento de Resíduos de Embalagens (RE)	30
7 Requisitos de Qualificação	32

Requisitos de qualificação – Requisitos mínimos de qualidade e eficiência

Administrativos e organizacionais	
Princípios de gestão	• Assegurar o cumprimento da legislação aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho (SHST), adotando, em qualquer circunstância, as precauções e medidas adequadas para evitar danos ou acidentes em pessoas ou objetos. • Manter um registo que documente o cumprimento das obrigações legais, normativas e requisitos que se aplicam à atividade, nomeadamente as relativas à gestão de resíduos, descarga de águas residuais, Regime Jurídico de Segurança Contra Incêndio em Edifícios (RJ-SCIE), Centro de Arbitragem do Sector Automóvel (CASA), Licenciamento de Equipamentos sob Pressão, intervenção em sistemas de ar condicionado instalados em veículos a motor, transporte de VFV por intermédio de veículos pronto-socorro e proteção de dados pessoais. • Estabelecer e manter um procedimento para identificar os requisitos legais e requisitos aplicáveis aos aspetos ambientais, de saúde e segurança das suas atividades, serviços e processos.
Requisitos técnicos e de infraestrutura	• O operador deve dispor de uma infraestrutura adequada (em termos de dimensão, tecnologias instaladas e características das operações) para as atividades que se realizem nas suas instalações. A adequabilidade das instalações será determinada mediante uma avaliação de riscos de todas as atividades que ali se realizem, incluindo a identificação de perigos, a análise de riscos e, caso se aplique, a eliminação ou redução dos riscos, assim como a documentação do processo. • As instalações de tratamento, incluindo áreas de armazenamento de resíduos, deverão ter em conta, em termos de conceção, organização e manutenção, o acesso e saída seguros das mesmas, assim como devem apresentar condições de segurança de modo a impedir o acesso de pessoal não autorizado, evitando, desta forma, danos e/ou roubos de resíduos, de materiais e seus componentes. • As instalações devem possuir tetos e paredes construídos em materiais resistentes ao fogo. As diferentes zonas devem ser claramente separadas e identificadas (a delimitação das áreas pode, por exemplo, ser efetuada através de uma faixa de cor viva pintada no pavimento e complementada com letreiros identificadores). • As instalações devem ter equipamento de combate a incêndios.

Requisitos de qualificação – Requisitos mínimos de qualidade e eficiência

Administrativos e organizacionais				
Formação	• Todos os funcionários da instalação de tratamento deverão conhecer a política da instalação em matéria de ambiente, saúde e segurança. • Os funcionários e subcontratados que participem nas operações deverão receber as instruções e formação necessárias para levar a cabo as tarefas que lhes sejam atribuídas. Deverá existir procedimento para o efeito e que permita registar a efetiva formação de cada colaborador. • A formação deverá incluir planos de resposta em caso de emergência, medidas de saúde, segurança e higiene no trabalho, e formação para as operações relevantes que se realizem na instalação, designadamente nas vertentes da receção, manuseamento, armazenagem e operações de tratamento como despoluição/descontaminação, desmantelamento e fragmentação. • A informação e os materiais de formação para os funcionários, incluindo documentos de instruções técnicas, avaliações de riscos, declarações de segurança, quadros informativos, tabelas de informação, fotografias ou exemplo de componentes, assim como fichas de dados de segurança para componentes químicos perigosos, deverão estar disponíveis a todo o momento no local de trabalho ou num local de fácil acesso para todos funcionários.			
	PU	REE	RP&A	VFV
Monitorização a jusante da cadeia de processamento de resíduos	• Registar a quantidade (peso e/ou unidades), e a origem de cada carga de pneus usados, que dá entrada e é aceite na sua instalação, em documentação própria para o efeito.	• O operador deve: • registar o peso e a origem de cada lote de REEE, por categoria e por código LER, que dá entrada e é aceite na sua instalação, em documentação própria para o efeito;	• O operador deve ter: • sistema de registo, para cada carga rececionada e/ou expedida, com a seguinte informação: identificação da origem, quantidade de resíduos, por tipologia e sistema	• O operador deve ter: • sistema de controlo dos documentos dos VFV rececionados e de registo da data da sua receção, dos seus dados (matrícula, número de chassis, categoria, marca e

Requisitos de qualificação – Requisitos mínimos de qualidade e eficiência

Administrativos e organizacionais

	PU	REE	RP&A	VFV
Monitorização a jusante da cadeia de processamento de resíduos	• Procedimentar regras de receção a serem respeitadas pelos detentores na entrega. • Registar as quantidades de pneus usados efetivamente tratadas (incluindo fragmentadas, granuladas, transformadas) ou consumidas e os seus destinos finais, incluindo as quantidades de subprodutos ou de resíduos industriais de pneu produzidos e respetivos destinos finais. • Registar a quantidade de material de borracha derivado de pneus usados que atingiram o fim de estatuto de resíduo e o seu destino final.	• documentar toda a cadeia de tratamento do REEE, a jusante, assim como as frações daí resultantes até que alcancem o fim do estatuto de resíduo ou até que o REEE, ou frações daí resultantes, sejam preparadas para reutilização, reciclagem, valorização ou eliminação. • Registar e guardar as seguintes informações das frações resultantes: • para as que atingiram o fim de estatuto do resíduo, a informação da composição e peso dessas frações; • para frações metálicas que contêm menos de 2% de	químico, identificação do transportador, data de receção e/ou de expedição; • sistema de registo, caso sejam efetuadas operações de reciclagem, relativo às frações resultantes da reciclagem, designadamente, as quantidades e materiais, e os respetivos destinatários; • registos MIRR submetidos. • Garantir que as cargas rececionadas e expedidas são realizadas com e-GAR. • Fornecer informação, quando aplicável, à Entidade Gestora, sobre as	modelo) e dos dados do último detentor (nome, endereço e nacionalidade) e, caso aplicável, dados do centro de receção ou do desmantelador de proveniência (nome e endereço); • sistema de emissão de certificados de destruição exclusivamente através da Plataforma Nacional de Emissão de Certificados de Destruição; • sistema de registo de quantidades de componentes e materiais retirados e encaminhados, por tipo de materiais ou componentes, e do respetivo destinatário

Administrativos e organizacionais				
	PU	REE	RP&A	VFV
Monitorização a jusante da cadeia de processamento de resíduos		frações não metálicas, informação sobre o peso da fração resultante, quem receberá a jusante e tipo de tratamento a que será sujeita; • para frações não metálicas que contêm menos de 2% de outros materiais, informação sobra a composição, o peso da fração resultante, quem receberá a jusante e tipo de tratamento a que será sujeita; • para frações que são classificadas como perigosas de acordo com os respetivos códigos LER, e/ou frações que contêm materiais ou componentes previstos no Unilex, o peso	quantidades e características (tipologia e sistema químico) dos RPA recebidos para tratamento, operação respetiva, quantidade e características de RPA encaminhados para reciclagem, bem como sobre os parâmetros de funcionamento da unidade, nomeadamente os rendimentos de reciclagem atingidos, se aplicável à instalação em causa.	(incluindo, em particular, a parte remanescente da carroçaria ou chassis), caso sejam efetuadas operações de despoluição/desmantelamento na instalação; • sistema de registo de frações resultantes da fragmentação, por tipo de materiais, e dos respetivos destinatários, caso sejam efetuadas operações de fragmentação na instalação; • registos MIRR submetidos.

Administrativos e organizacionais				
	PU	REE	RP&A	VFV
Monitorização a jusante da cadeia de processamento de resíduos		da fração resultante, sua composição, informação sobre a origem dessa fração, quem a receberá a jusante, assim como o tratamento a que será sujeita; • para todas as outras frações, o peso da fração resultante, composição da mesma, quem receberá a jusante e tipo de tratamento a que será sujeita; • para frações encaminhadas para valorização energética ou eliminação, o peso, o tipo de tratamento a que será sujeita, quem receberá a jusante e composição da fração.		

Requisitos de qualificação – Requisitos mínimos de qualidade e eficiência

Técnicos				
Técnicos gerais	• Os resíduos devem ser manuseados e armazenados com o devido cuidado a fim de evitar danos e/ou fugas que possam originar a libertação de substâncias perigosas para o ar, água ou solo. Os operadores são responsáveis por desenvolver a sua atividade sem colocar em perigo a saúde pública e o ambiente. • As operações de desmantelamento e de armazenagem devem ser efetuadas por forma a garantir a reutilização e a valorização, especialmente a reciclagem, dos componentes de VFV, devendo os materiais e componentes perigosos ser removidos, selecionados e separados por forma a não contaminar os resíduos da fragmentação. • Os operadores devem cumprir os Requisitos de Qualificação que estejam ou venham a ser publicados no portal da APA e que sejam aplicáveis às suas instalações no que se refere aos fluxos específicos de: óleos lubrificantes usados, resíduos de pilhas e acumuladores e pneus usados.			
	PU	REE	RP&A	VFV
Receção	• Ter infraestruturas e equipamentos necessários para: • a triagem dos pneus que garantam uma adequada separação dos materiais; • a fragmentação, de modo a separar o aço, o têxtil e o granulado de borracha.	• Pesar e registar cada entrega recebida na instalação; • Separar os REEE de não-REEE; • Pesar e registar a parcela correspondente a REEE, por categoria;	• Ter infraestruturas e equipamentos necessários para: • a triagem dos resíduos que garantam uma adequada separação dos materiais metálicos e não metálicos;	• A receção deve incluir: • uma área exterior, com capacidade mínima adequada à capacidade da instalação, destinada ao estacionamento do VFV enquanto o seu proprietário/detentor cumpre os procedimentos de entrega;

Requisitos de qualificação – Requisitos mínimos de qualidade e eficiência

Técnicos				
	PU	REE	RP&A	VFV
Receção	• Pesar e registar cada entrega recebida na instalação. • Separar os pneus usados de outros resíduos. • Proceder à triagem e separação dos pneus por categorias e por aqueles que se destinam à recauchutagem ou reutilização.	• O transporte dos REEE deve ser feito com o menor impacte ambiental e em cumprimento, sempre que possível, do princípio da proximidade, tal como previsto no RGGR.	• Os processos de tratamento e de reciclagem devem cumprir o disposto no RGGR, e demais legislação aplicável; • Deve ser assegurada a extração de todos os fluidos e ácidos.	• uma área interior(coberta), no edifício administrativo, onde o proprietário/detentor formaliza a entrega do VFV.
	PU	REE		
Manuseamento	• Ter equipamento adequado para a movimentação de pneus usados (p.ex. máquina giratória com grifa, pá carregadora, máquina telescópica ou camião com grua).	• Os REEE deverão ser manuseados e armazenados com o devido cuidado a fim de evitar danos e/ou fugas que possam originar a libertação de substâncias perigosas para o ar, água ou solo. • O manuseamento de REEE deve ser realizado com ferramentas, contentores e fixações apropriadas. • Não é permitida a descarga descontrolada de contentores contendo REEE, cujo tratamento possa ficar comprometido devido a essa ação. • Os equipamentos mencionados no ponto anterior devem ser colocados em contentores ou		

Técnicos		
	PU	REE
Manuseamento		armazenados de forma estável evitando danos e quebras. • Os REEE não deverão ser manipulados de forma a dificultar ou impedir a posterior preparação para reutilização, descontaminação ou valorização. • Durante o manuseamento e armazenagem deve ser dada especial atenção, mas não limitada, a: • equipamentos de regulação de temperatura (para evitar danos no sistema de transferência de calor); • equipamentos com tubos de raios catódicos – CRT (para evitar a implosão e/ou emissões de revestimentos fluorescentes); • lâmpadas de descarga de gás, aplicações que contenham lâmpadas de descarga de gás e aplicações que contenham interruptores de mercúrio (para evitar libertação de mercúrio resultante de quebras); • detetores de fumo (visto poderem conter componentes radioativos); • equipamentos que contenham óleo e outros fluidos em circuito interno, ou condensadores que contenham óleo mineral ou sintético (para evitar derrames e outras emissões); • equipamentos que contenham amianto ou fibras cerâmicas/vidro (para evitar a libertação de amianto ou de fibras cerâmicas/vidro); • painéis fotovoltaicos (para evitar ferimentos, resultantes de vidros quebrados, e eletrocussão, causada pelo contacto com tensões elevadas geradas aquando da exposição solar dos painéis).

Requisitos de qualificação – Requisitos mínimos de qualidade e eficiência

Técnicos

	PU	REE	RP&A	VFV
Armazenamento prévio ao tratamento	• Aos locais para armazenagem, são exigidas: • superfícies impermeáveis; • sistemas de recolha de derramamentos; • quando apropriado, decantadores e purificadores-desengorduradores; • quando aplicável, coberturas à prova de intempéries para áreas adequadas; • vedação que impeça o livre acesso ao exterior. • O armazenamento deve ser efetuado: • em filas, em pilhas o máximo de 3 m de altura, 76 m de comprimento e 15	• Às instalações de tratamento, nas áreas de armazenamento, são exigidas: • superfícies impermeáveis; • sistemas de recolha de derramamentos; • quando apropriado, decantadores e purificadores-desengorduradores. • Devem ser sempre garantidas áreas cobertas à prova de intempéries para os seguintes tipos de REEE: • lâmpadas de descarga de gás e equipamentos contendo lâmpadas de descarga de gás, equipamentos com tubo de raios catódicos (CRT);	• Aos locais para armazenagem, são exigidas: • superfícies impermeáveis; • cobertura à prova de intempéries, para áreas adequadas; • sistemas de recolha de derramamentos; • quando apropriado, decantadores e purificadores-desengorduradores. • Área da zona de armazenagem adequada à capacidade máxima instalada. • A armazenagem deve ser realizada de forma a que os resíduos não sofram deformações físicas,	• As instalações de tratamento, nas zonas de armazenagem de VFV, são exigidas: • superfícies impermeáveis; • sistemas de recolha e tratamento de águas pluviais, águas de limpeza e de derramamentos; • decantadores e separadores de óleos e gorduras. • Área da zona de armazenagem adequada à capacidade máxima instalada. • A armazenagem de VFV não despoluídos/desmantelados apenas pode ser realizada em pilhas colocados na posição horizontal.

Técnicos				
	PU	REE	RP&A	VFV
Armazenamento prévio ao tratamento	m de largura; • em baias, a granel, que devem ter no máximo 6 m de altura, 76 m de comprimento e 15 m de largura. • Deve ser impedida a dispersão dos pneus usados armazenados e a nidificação de insetos e roedores.	• écrans planos e equipamentos com écrans planos (com mais de 100 cm 2 como televisores LCD e de plasma, écrans e monitores LCD, como computadores portáteis, entre outros). • A quantidade máxima de REEE armazenada não deverá exceder a quantidade de REEE que pode ser tratada na sua instalação em 6 meses. • Limpar e descontaminar os contentores antes da sua reutilização, sempre que sejam utilizados para o armazenamento de equipamentos ou frações que possam conduzir à libertação de poluentes.	evitando-se derrames de fluidos. • Utilizar recipientes adequados, de acordo com a legislação relativa ao transporte de mercadorias perigosas, quando aplicável.	

Requisitos de qualificação – Requisitos mínimos de qualidade e eficiência

Técnicos		
	REE	VFV
Descontaminação/ Despoluição **Desmantelamento** **Fragmentação**	• Às instalações de tratamento, nas áreas de descontaminação, são exigidas: • zona de desmantelamento; • zona de armazenagem de frações resultantes; • superfícies impermeáveis; • cobertura à prova de intempéries; • sistemas de recolha de derramamentos; • quando apropriado, decantadores e purificadores-desengorduradores; • Procedimentos para identificar quais os REEE que podem conter substâncias, misturas ou componentes listados no Unilex, assim como o processo de tratamento a adotar. • Os processos de tratamento devem resultar na remoção de substâncias, misturas e componentes previstos no Unilex. • A descontaminação não deve danificar ou destruir os componentes de forma a evitar que substâncias perigosas sejam libertadas ou distribuídas pelas frações. • Quando há a possibilidade de libertação de substâncias, a fração que as contém deve estar contida e/ou selada antes	• As instalações de tratamento, nas áreas de despoluição e desmantelamento, são exigidas: • zona de despoluição; • zona de desmantelamento; • zona de armazenagem de componentes e materiais retirados; • zona de armazenagem de pneus usados (pode ser descoberta mas com recolha e tratamento de águas pluviais); • um espaço apropriado para a armazenagem de carcaças de VFV desmantelados; • zona de armazenagem de frações resultantes da fragmentação, se existir (pode ser descoberta mas com recolha e tratamento de águas pluviais); • Estrutura fechada, com paredes; • Superfícies impermeáveis; • Cobertura à prova de intempéries; • Sistemas de recolha e tratamento de águas de limpeza e de derramamentos;

Requisitos de qualificação – Requisitos mínimos de qualidade e eficiência

Técnicos		
	REE	VFV
Descontaminação/ Despoluição **Desmantelamento** **Fragmentação**	do tratamento. • O tratamento subsequente pode ser realizado na instalação do operador ou noutro local apropriado. Se o tratamento subsequente não for efetuado na localização do operador, os REEE transferidos devem ser acompanhados de toda a informação sobre a descontaminação já efetuada. • As frações que contêm substâncias, misturas ou componentes perigosos não devem ser diluídas ou misturadas com outras frações ou materiais. • O processo de tratamento para separação por categorias e/ou fileiras de material deve ser documentado. As substâncias, misturas e componentes removidos (e as frações que contenham essas substâncias, misturas e componentes) devem ser mantidos à parte e identificados de forma clara. • Caso seja incerto que o REEE contenha substâncias, misturas ou componentes perigosos, este deve ser tratado como contendo estas substâncias, misturas ou componentes. • A monitorização da descontaminação é um critério importante que facilita e ajuda na melhoria dos processos	• Decantadores e separadores de óleos e gorduras. • A zona de despoluição/desmantelamento de VFV deve estar equipada com: • Uma unidade de despoluição, que permita realizar a remoção pneumática, do combustível, do óleo lubrificante do motor e da caixa de velocidades, do óleo dos sistemas hidráulicos, do líquido de arrefecimento e do fluido dos travões; • Compressor e rede de ar comprimido; • Equipamento para neutralização dos componentes pirotécnicos (airbags e pré-tensores dos cintos de segurança); • Equipamento para remover: fluido do sistema de ar condicionado; baterias; filtros de óleo; depósitos de gás de petróleo liquefeito (GPL); componentes identificados como contendo mercúrio; outros componentes e materiais; catalisadores; pneus, grandes componentes de plástico e vidros.

Requisitos de qualificação – Requisitos mínimos de qualidade e eficiência

Técnicos		
	REE	VFV
Descontaminação/ Despoluição **Desmantelamento** **Fragmentação**	de tratamento. • A monitorização da descontaminação deverá ser realizada através de um, ou mais, dos seguintes métodos, utilizando uma abordagem sistemática que documente cada passo do processo: • quantificação do fluxo de saída das frações descontaminadas e comparação com um valor de referência; • determinação do balanço mássico entre os fluxos de entrada e saída; • análise de amostras representativas de frações relevantes resultantes do tratamento de REEE descontaminados.	
	REE	VFV
Armazenamento de frações	• Todas as frações que contenham substâncias perigosas deverão ser armazenadas de forma a que o material perigoso não possa contaminar o meio ambiente. • Os contentores usados para o armazenamento de frações contendo substâncias perigosas devem ser limpos e descontaminados previamente à sua reutilização, reciclagem ou eliminação.	• A zona de armazenagem de materiais/componentes, deve: • conter contentores apropriados e devidamente identificados para o armazenamento de baterias, filtros de óleo e condensadores contendo PCB/PCT; • Os depósitos dos fluidos devem possuir parede dupla ou estar colocados dentro de bacia de retenção, que deve ter,

Requisitos de qualificação – Requisitos mínimos de qualidade e eficiência

Técnicos

	REE	VFV
Armazenamento de frações	• As frações resultantes do processo de tratamento podem atingir o fim de estatuto de resíduo ou podem ser enviadas posteriormente para reciclagem, valorização ou eliminação. Os princípios da hierarquia de gestão de resíduos devem ser respeitados. • Os resíduos perigosos que têm como destino a eliminação devem ser encaminhados apenas para instalações que podem rececionar esse tipo de resíduos e elimina-los. • Os preparados ou substâncias perigosas devem, preliminarmente à eliminação (deposição em aterro autorizado), ser transformados em substâncias não perigosas, ou imobilizados, ou geridos de forma a que as substâncias perigosas não sejam libertadas para o ambiente.	pelo menos, 50% da capacidade máxima do depósito; • No caso de existirem diversos depósitos na mesma bacia, esta deve ter 110% da capacidade de armazenagem do maior depósito ou 25% da capacidade total dos depósitos instalados, consoante o que for maior; • Todos os contentores utilizados no armazenamento de materiais/componentes devem estar identificados com a designação do material que contêm, os respetivos códigos LER e de perigosidade e os conselhos de segurança; • conter contentores apropriados para o armazenamento de grandes componentes de plástico, de catalisadores e de vidro, bem como prateleiras adequadas para o armazenamento de peças para reutilização. • As operações de armazenagem devem ser realizadas de forma a evitar danos nos componentes que contenham fluidos, nos recuperáveis ou nos sobressalentes. • Ter equipamentos necessários para as operações de fragmentação e que garantam uma adequada separação dos materiais metálicos e não metálicos. • Procedimento de verificação que os VFV para fragmentação estão devidamente despoluídos e desmantelados.

Requisitos de qualificação – Requisitos mínimos de qualidade e eficiência

Técnicos			
	REE	RP&A	VFV

Metas de reciclagem e valorização	• Adotar as medidas necessárias para que as metas de valorização sejam cumpridas, de acordo com o Unilex, diligenciando para que os resíduos que entram nas suas instalações são preferencialmente reciclados.
	• Registar toda a informação inerente ao processo de monitorização a jusante, por forma a facilitar os cálculos das metas de reciclagem e valorização.
	• Manter todos os registos disponíveis, devendo incluir os seguintes elementos:
	  • um fluxograma que mostre toda a cadeia de tratamento, com nomes das frações, composição e informação sobre tecnologias de tratamento;
	  • documentação da atividade de operadores a jusante.
		• Os operadores que realizam as operações de reciclagem devem garantir as seguintes eficiências de:
		  • reciclagem de 65 %, em massa, das P&A de chumbo-ácido, incluindo a reciclagem do mais elevado teor possível de chumbo que seja tecnicamente viável, evitando simultaneamente custos excessivos;
		  • reciclagem de 75 %, em massa, das P&A de níquel -cádmio, incluindo a reciclagem do mais elevado teor possível de cádmio que seja tecnicamente viável, evitando simultaneamente custos excessivos;
		  • reciclagem de 50 %, em massa, de outros resíduos de P&A.
		• Registar toda a informação inerente ao processo de monitorização a jusante, por forma a facilitar os cálculos das metas de reciclagem e valorização.
			• Os operadores que realizam as operações de reciclagem devem garantir as seguintes eficiências de:
			  • reutilização e valorização de todos os VFV no mínimo de 95 % em peso, em média, por veículo e por ano;
			  • reutilização e reciclagem de todos os VFV no mínimo de 85 % em peso, em média, por veículo e por ano.
			• Estas metas apenas são aplicáveis aos veículos classificados nas categorias M1 e N1.
			• Registar toda a informação inerente ao processo de monitorização a jusante, por forma a facilitar os cálculos das metas de reciclagem e valorização.
			• Os operadores devem obter uma declaração anual, emitida pela Valorcar, comprovativa do cumprimento das metas, que deve ser enviada à APA até 31 de maio.

Requisitos de qualificação – Requisitos mínimos de qualidade e eficiência

Documentação				
	PU	REE	RP&A	VFV
Documentação	• O operador deverá apresentar documentação simples e de fácil compreensão, onde deverá incluir: • Registos do cumprimento das obrigações legais e dos requisitos de qualificação, de todas as atividades na instalação; • Fluxogramas com informação sobre cada etapa de tratamento e frações resultantes; • Registos administrativos internos sobre os requisitos legais e documentação sobre a monitorização da descontaminação; • Registos associados à monitorização de ambiente, saúde e segurança (incluindo planos de emergência, documentos de análise de riscos, registos com informação sobre incidentes, acidentes, fugas, incêndios e danos resultantes da atividade); • Registos sobre a formação dos colaboradores; • Documentação associada aos procedimentos de destruição de informação confidencial no tratamentos dos REEE; • Registos da limpeza e descontaminação dos contentores usados no armazenamento de frações com substâncias perigosas; • Registos sobre a monitorização a jusante de cada fração e que permitam os cálculos das taxas de reciclagem e valorização; • Registos das origens dos VFV incluindo data da sua receção; • Registos da quantidade, classificação e destino discriminados dos materiais/componentes resultantes da atividade; • Balanço mássico anual que consiste na documentação de todos os fluxos de material (listas de entradas e saídas de resíduos ou material resultante do seu tratamento), que terá em conta as quantidades armazenadas, produzidas, encaminhadas e/ou consumidas. • Toda a documentação deve ser devidamente guardada por um período mínimo de 3 anos.			

Óleos Lubrificantes Usados (Armazenamento Intermédio)

- Obrigatoriedade de existência de Alvará de Gestão de Resíduos.
- Licença para “transporte por conta de outrem ou público” ou “transporte por conta própria ou particular” - conforme definidos na legislação aplicável.
- Licença de utilização das instalações.
- Licença Industrial e Licença Ambiental, sempre que aplicável.
- Seguro de Acidentes de Trabalho.
- Seguros Automóvel.
- Seguro Multirriscos com cobertura para armazenamento, manuseamento e trasfegas de óleos usados; bens de terceiros em posse ou à guarda; derrames de bens armazenados.
- Seguro de Responsabilidade Civil com cobertura para danos a terceiros decorrentes especificamente da atividade, incluindo a trasfega; para o produto para a atividade de recolha e transporte de óleos usados; e para a atividade de armazenagem de óleos usados;
- Seguro de Responsabilidade Ambiental
- Declaração de não divida à AT e Segurança Social
- Registo SIRAPA
- Demonstração do cumprimento das normas relativas à classe 9 do ADR
- Bacias de retenção com volume de retenção conforme legislação em vigor;
- Capacidade de resposta em situações de emergência e contingência: Possuir um Plano de emergência e contingência que tenha em conta as operações realizadas no âmbito da gestão de óleos usados.
- As cisternas devem estar equipadas para recolha de óleos usados por aspiração, garantindo um transvase seguro dos resíduos;

Óleos Lubrificantes Usados (Armazenamento Intermédio)

- Tanques de armazenamento com alarmes de nível alto, formas de deteção de derrames, válvulas de segurança e tubagens de carga e descarga exclusivamente afetas a óleos usados.
- Certificados de calibração dos tanques de armazenamento, bem como prova do registo dos mesmos em Entreposto Aduaneiro, quando aplicável.
- Mínimo de 2 tanques de óleo não tratado.
- Possuir zona de retenção para o estacionamento e operações de carga e descarga das cisternas.
- Possuir zona de amostragem das cisternas com retenção.
- Procedimentos de amostragem Normalizado (ASTM ou ISO ou BS ou equivalente).
- Procedimentos de caracterização normalizados e de acordo com os métodos de ensaio indicados nas especificações técnicas definidas pela APA a 30 de Abril de 2015 (ASTM ou ISO ou BS ou equivalente);
- Capacidade interna ou contratada de caracterização analítica que permita avaliar as características constantes das especificações técnicas publicadas pela APA.
- Possuir báscula ou meios adequados equivalentes, devidamente calibrados.

Referências

Apoio ao cumprimento do Unilex / Requisitos de Qualificação

Manual_Apoio_Cumprimento_Unilex_OU.pdf [OU]
https://www.apambiente.pt/sites/default/files/_Residuos/FluxosEspecificosResiduos/OU/Manual_Apoio_Cumprimento_Unilex_OU.pdf

Manual de implementação [PU]
https://www.apambiente.pt/sites/default/files/_Residuos/FluxosEspecificosResiduos/PU/manual_implementacao_PU.pdf

Manual de Apoio ao Cumprimento do Unilex [REEE]
https://www.apambiente.pt/sites/default/files/_Residuos/FluxosEspecificosResiduos/REEE/Manual%20de%20apoio%20ao%20cumprimento%20do%20Unilex_09072021.pdf

Manual_ApoioCumprimento_Unilex_Pilhas_e_Acumuladores_v_0_0.pdf [RP&A]
https://www.apambiente.pt/sites/default/files/_Residuos/FluxosEspecificosResiduos/RPA/Manual_ApoioCumprimento_Unilex_Pilhas_e_Acumuladores_v_0_0.pdf

Manual novas regras UNILEX - Intervenientes do Fluxo Específico de VFV [VFV]
https://www.apambiente.pt/sites/default/files/_Residuos/FluxosEspecificosResiduos/VFV/VFV%20MANUAL%20DE%20OBRIG%20NOVAS%20REGRAS%20UNILEX_APA.pdf

Manual de Apoio ao Cumprimento do Unilex [RE]
https://www.apambiente.pt/sites/default/files/_Residuos/FluxosEspecificosResiduos/ERE/Manual_apoio_cumprimento_Unilex_ERE.pdf

--

Requisitos de Qualidade Técnica e Eficiência dos Operadores de Gestão de Óleos Usados [OU]
https://www.apambiente.pt/sites/default/files/_Residuos/FluxosEspecificosResiduos/OU/Matriz_Qualificao%20Operadores%20Oleos%20Usados.pdf

Requisitos de Qualificação a cumprir pelos Operadores de Tratamento de Resíduos no contexto do fluxo específico dos Pneus Usados (versão 3) [PU]
https://www.apambiente.pt/sites/default/files/_Residuos/FluxosEspecificosResiduos/PU/Requisitos_Qualificacao_OTR_Pneus_Usados_v3.pdf

Requisitos - Versão 3.0 de maio de 2018 [REEE]
https://www.apambiente.pt/sites/default/files/_Residuos/FluxosEspecificosResiduos/REEE/requisitos%20qualificao_v9.pdf

Requisitos de Qualificação de Operadores [RP&A]
https://www.apambiente.pt/sites/default/files/_Residuos/FluxosEspecificosResiduos/RPA/Requisitos_Qualificacao_Operadores_RPA_v3.pdf

Requisitos - Versão 1.4 de fevereiro de 2020 [VFV]
https://www.apambiente.pt/sites/default/files/_Residuos/FluxosEspecificosResiduos/VFV/Requisitos%20VFV_20022020.pdf

UG.out2022

[51 páginas]